



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº13 /2002

Disciplina o fornecimento de certidões, renumerando e alterando a redação dos artigos da Seção V do Capítulo VI do Título II do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça - Foro Judicial - Edição II, que passarão a compor novo Capítulo.

O Desembargador **ALCIDES DOS SANTOS AGUIAR**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que o fornecimento de certidões civis e criminais deve sujeitar-se aos estritos termos da legislação vigente;

CONSIDERANDO, também, o teor do parecer exarado nos autos do Processo nº 0539/2002, desta Corregedoria,

RESOLVE:

Art. 1º - A seção V do Capítulo VI do Título II do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça - Foro Judicial - Edição II, passa a compor o Capítulo VI-A, vigorando com a seguinte redação:

"Capítulo VI-A - Das Certidões

Art. 145 - A cobrança de custas das certidões atenderá o disposto no Regimento de Custas do Estado.

Art. 146 - As certidões serão expedidas no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da data do recebimento do respectivo pedido.

Art. 147 - As certidões não retiradas pelos interessados dentro de 30 (trinta) dias, contados da sua expedição, serão inutilizadas.

Art. 148 - Será de 60 (sessenta) dias o prazo de validade das certidões judiciais, o que constará, obrigatoriamente, do respectivo escrito oficial.

SICO / 1442



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Art. 149 - Nas certidões deverá constar a seguinte observação:
"Esta certidão só tem validade no seu original, sem rasuras e mediante assinatura do Servidor."

Art. 150 - As chamadas "certidões narrativas" serão expedidas exclusivamente pelo Escrivão Judicial do cartório respectivo.

Art. 151 - Todas as certidões do Distribuidor, no âmbito da jurisdição cível, observados os casos previstos nesta Seção, serão expedidas com a inscrição "NADA CONSTA" logo que ocorrer o trânsito em julgado da decisão que extinguir, sob qualquer título, o processo ou procedimento.

Parágrafo único - Das certidões não constarão as cartas precatórias, salvo por determinação expressa da autoridade judiciária.

Art. 152 - As certidões de antecedentes criminais, para fins exclusivamente civis, serão positivas somente quando houver sentença penal condenatória transitada em julgado e desde que não tenha ocorrido qualquer uma das seguintes hipóteses:

- I - imposição somente de pena de multa;
- II - suspensão, cumprimento ou extinção da pena;
- III - extinção da punibilidade;
- IV - reabilitação.

Art. 153 - Sempre que a certidão for extraída para fins exclusivamente civis, esta circunstância constará obrigatoriamente do documento, conforme o exemplo seguinte: "A presente certidão é extraída para fins exclusivamente civis, não se aplicando às informações requisitadas por autoridade judiciária, nem às certidões para fins eleitorais, inscrição para concurso público e na Ordem dos Advogados do Brasil."

Art. 154 - Nas certidões de antecedentes criminais, para fins eleitorais, além das informações previstas no artigo 152, constarão as distribuições acerca da prática de crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais (artigo 1º, inciso I, letra "e", da Lei Complementar nº 64/90), bem como observação expressa de que é expedida para fins eleitorais.

Art. 155 - Nas informações requisitadas por autoridade judiciária e nas certidões para inscrição em concurso público e na Ordem dos Advogados do Brasil a informação deverá ser obrigatoriamente completa.

SICO / 1442



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Art. 156 - A certidão de antecedentes criminais para fins eleitorais e inscrição em concurso público ou na Ordem dos Advogados do Brasil deverá ser requisitada por escrito pelo próprio interessado ou seu procurador, arquivando-se o requerimento.

Art. 157 - Mesmo nas comarcas providas de Vara Única, a certidão de antecedentes criminais deverá ser requerida diretamente no Cartório do Distribuidor.

Art. 158 - Nas certidões expedidas em nome de pessoa que não tenha outros elementos de identificação como filiação, RG e CPF, deverá ser expressamente anotado que "Em razão da inexistência de elementos de identificação pessoal, esta certidão poderá referir-se a homônimo".

Art. 159 - Revogado.

Art. 160 - Revogado."

Art. 2º - Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação no Diário da Justiça do Estado.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Florianópolis, 12 de setembro de 2002.


Desembargador ALCIDES DOS SANTOS AGUIAR
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA